

I. RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 004/GP/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, por meio da Mensagem nº 004/2026, datados de 20 de fevereiro de 2026, cujo objeto consiste em autorizar a abertura, no orçamento vigente, de crédito adicional especial por superávit financeiro, no montante de R\$ 247.500,00, destinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com alocação para aquisição de equipamentos e materiais permanentes voltados à montagem de playgrounds ou parquinhos infantis, com finalidade de atividades físicas e lazer esportivo, para composição de espaços esportivos comunitários, tais como praças municipais e centro poliesportivo.

Conforme consta do texto legislativo proposto, a dotação orçamentária a ser suplementada/criada relaciona-se ao programa/ação “AQ. PARQUINHOS INFANTIS”, sob a classificação funcional-programática indicada e natureza de despesa “4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanentes”, apontando como fonte de recursos “2.706.0001.3110 – Recursos de Exercícios Anteriores – Transferência Especial da União”, e consignando, em seu art. 2º, que a cobertura ocorrerá na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, mediante superávit financeiro apurado no balanço do exercício de 2025.

O presente parecer examina a juridicidade formal e material do PLO, com enfoque na conformidade com o regime constitucional-orçamentário, com a Lei Federal nº 4.320/1964, com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e com a disciplina constitucional e infralegal pertinente à chamada Transferência Especial da União, especialmente quanto à vinculação e às limitações de aplicação dos recursos.

II. DO PARECER JURÍDICO - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica "in abstracto" ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em questão. Ressalta-se, desde já, que este parecer não aborda aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, nem qualquer outra questão que demande o exercício de conveniência ou discricionariedade por parte da Administração.

Importa destacar que a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que a análise ora realizada recai exclusivamente sobre o âmbito jurídico, sem adentrar as competências técnicas que são próprias da Administração Pública.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Sob a ótica estritamente jurídico-formal, o Projeto de Lei Ordinária em análise revela-se em consonância com o regime constitucional da legalidade orçamentária, na medida em que condiciona a abertura de crédito adicional especial à prévia e específica autorização do Poder Legislativo, com a correspondente indicação da fonte de recursos destinada à sua cobertura, observando, assim, o comando normativo insculpido no texto constitucional e reproduzido na disciplina estabelecida pela Lei nº 4.320/1964.

Com efeito, a Constituição Federal erige como garantia institucional do controle parlamentar sobre a expansão do gasto público a vedação à abertura de créditos suplementares ou especiais sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, exigindo que o ato normativo autorizador seja dotado de precisão quanto ao objeto, ao montante e à origem dos recursos.

Nesse contexto, o art. 1º do PLO atende ao requisito da determinabilidade do ato autorizativo ao delimitar de forma clara o objeto do crédito, fixar o valor exato

a ser aberto e discriminar a natureza da despesa, conferindo densidade normativa suficiente para permitir o controle político, jurídico e contábil da medida.

No que concerne ao art. 2º, verifica-se a indicação do superávit financeiro apurado no exercício anterior como fonte de cobertura do crédito adicional especial, com expressa remissão ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964, dispositivo que elenca as hipóteses de recursos disponíveis aptos a fundamentar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Trata-se de hipótese legalmente prevista e amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência pátrias como meio idôneo de financiamento de créditos adicionais, desde que o superávit esteja efetivamente demonstrado por meio de balanço patrimonial regularmente elaborado e que sua apuração observe a necessária segregação por fonte ou destinação de recursos.

A cautela assume especial relevo quando se trata de receitas vinculadas, como ocorre na hipótese de Transferência Especial da União, em que a vinculação acompanha o recurso ao longo dos exercícios financeiros, impondo à Administração o dever de respeitar as balizas constitucionais e legais quanto à sua aplicação. Assim, a legalidade da abertura do crédito, sob esse fundamento, condiciona-se à comprovação técnica e documental da disponibilidade financeira específica, não sendo suficiente a mera previsão abstrata no texto normativo.

No tocante ao art. 3º, embora a intenção legislativa seja a de assegurar a compatibilização do crédito autorizado com as peças de planejamento orçamentário, constata-se impropriedade redacional ao utilizar a expressão “inserção deste orçamento nas peças orçamentárias”, formulação que não se harmoniza com a técnica legislativa adequada nem com a sistemática do direito financeiro.

Sob o prisma técnico, o mais consentâneo com o ordenamento seria consignar a compatibilização ou a promoção das alterações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso cabíveis, de modo a assegurar a coerência sistêmica entre o crédito adicional autorizado e o planejamento previamente estabelecido, em estrita observância ao modelo constitucional de integração entre PPA, LDO e LOA, bem como às diretrizes fixadas pela Lei Complementar nº 101/2000.

Diante desse quadro, conclui-se que o PLO apresenta conformidade formal com a legislação financeira vigente, notadamente no que se refere à exigência de autorização legislativa específica e à indicação da fonte de cobertura para o crédito adicional especial, preenchendo os requisitos essenciais de validade do ato normativo.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante da análise realizada, esta Assessoria Jurídica opina pela juridicidade do Projeto de Lei nº 004/GP/2026 quanto ao seu objeto principal de autorizar a abertura de crédito adicional especial, no orçamento vigente, no valor de R\$ 247.500,00, destinado à aquisição de equipamentos e material permanente para montagem de playgrounds/parquinhos infantis, com cobertura por superávit financeiro apurado no exercício anterior, por se tratar de hipótese admitida pela Lei Federal nº 4.320/1964 e compatível com a necessidade de prévia autorização legislativa para créditos especiais, desde que a abertura se consume por decreto do Executivo após a aprovação da lei.

Frisa-se que a presente manifestação se restringe à apreciação dos aspectos jurídico-legais do projeto legislativo em exame, não abrangendo a avaliação de mérito administrativo, conveniência e oportunidade, tampouco a análise contábil-financeira, que compete aos setores técnicos competentes. A deliberação quanto à aprovação, rejeição ou eventual emenda do PLO insere-se no âmbito de discricionariedade político-legislativa dos(as) Senhores(as) Vereadores(as), nos termos de suas atribuições constitucionais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Respeitosamente,

Porto Velho - RO, 27 de fevereiro de 2026.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408